

A. I. Nº - 277993.0172/05-1  
AUTUADO - TECHLINK INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - POSTO FISCAL AEROPORTO  
INTERNET - 04. 04. 2006

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0096-04/06

**EMENTA:** ICMS. REMESSA EM DEMONSTRAÇÃO DESTINADA A CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL CONSIDERADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Em se tratando de remessa interestadual de mercadorias em demonstração a legislação tributária não prevê a suspensão do imposto na forma preconizada pelo art. 599 do RICMS/BA. Infração comprovada, pois a ulterior emissão de documento fiscal não corrige o trânsito irregular de mercadoria. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 17.398,65 e multa de 60%, em razão da falta de destaque do ICMS em documento fiscal, acobertando o trânsito de mercadorias para fora do Estado da Bahia, a título de demonstração.

O autuado, através de procurador, ingressa com defesa às fls. 48 e 49, com base na qual propugna pela improcedência total do Auto de Infração em tela, sob a alegação de que procedeu à emissão da nota fiscal de nº 1025, de 12/12/2005, conforme prevê a alínea “a”, inciso II do artigo 413 do RICMS/BA, logo que verificou que havia emitido, de forma equivocada, a nota fiscal de nº 01008, de 06/12/2005, na qual indicou “demonstração” no campo “natureza da operação”.

O autuante presta informação fiscal às fl. 58, e salienta que o autuado infringiu o artigo 599, combinado com o inciso V do artigo 219 do RICMS/BA, além do §5º do seu artigo 911, pelo fato de ter tentado regularizar o processo com a emissão de novas notas fiscais de venda, tendo alterado a natureza da operação posteriormente à ação fiscal.

Com suporte no argumento acima, opina pela procedência da autuação.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual foi constatada a remessa de mercadoria tributável como não tributável, através da nota fiscal nº 1008 e conhecimento de transporte nº AWB 83 33814-6/VARIGLOG, documentos de fls. 08 e 09 do PAF, no trânsito de mercadorias, posto fiscal Aeroporto Luis Eduardo Magalhães, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 152577.0052/05-6, de fls. 06 e 07.

Ocorre que a empresa autuada emitiu o documento fiscal nº 1008 em 06/12/2005, para destinatário situado em Belo Horizonte, R V Tecnologia e Sistemas S.A, relativo a “330 esasycad”, no valor de R\$ 144.988,80 com a natureza da operação “Demonstração”, com o campo de cálculo do imposto em branco, contrariando o disposto no art. 219, inciso V do RICMS/97.

Assim, o documento fiscal considerado inidôneo, por conter declaração inexata, (art. 209, IV), foi desconsiderado pelo fisco, sendo cobrado o imposto pela operação tributável.

O contribuinte reconheceu que houve equívoco na emissão da nota fiscal, e na tentativa de corrigi-lo emitiu as notas fiscais nºs 1024, 1025 e 1027, em 12.12.2005, após a lavratura do Auto de Infração, documentos de fls. 51 a 53.

Por fim, em se tratando de remessa interestadual de mercadorias em demonstração a legislação tributária não prevê a suspensão do imposto na forma preconizada pelo art. 599 do RICMS/BA.

Neste caso, entendo que deve ser mantida a autuação, pois o trânsito irregular da mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, conforme art. 911, § 5º do RICMS/97. Ademais, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 911, § 1º RICMS/97).

Por fim, em se tratando de remessa interestadual de mercadorias em demonstração a legislação tributária não prevê a suspensão do imposto na forma preconizada pelo art. 599 do RICMS/BA.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **277993.0172/05-1**, lavrado contra **TECHLINK INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.398,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR